



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0402/2024

**“Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), com garantia da União, no âmbito do Programa de Desenvolvimento Sustentável da Agricultura Familiar de Santa Catarina: Resiliência Ambiental, Inovação e Inclusão Social no Espaço Rural, e estabelece outras providências.”**

**Autor:** Governador do Estado

**Relator:** Deputado Lucas Neves

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de origem governamental, que busca autorização legislativa para contrair operação de crédito com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird) até o montante de US\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de dólares dos Estados unidos da América), no âmbito do Programa de Desenvolvimento Sustentável da Agricultura Familiar de Santa Catarina: Resiliência Ambiental, Inovação e Inclusão Social no Espaço Rural.

A proposição foi encaminhada a este Poder por meio da Mensagem nº 657, de 28 de agosto deste ano, e, posteriormente, remetida a esta Comissão de Finanças e Tributação, quando fui designado à relatoria.

Da Exposição de Motivos, subscrita pelos Secretários de Estado da Fazenda e da Agricultura e Pecuária, acostada às fls. 4/9 dos autos, depreende-se que os recursos provenientes da operação de crédito têm por finalidade fomentar o desenvolvimento sustentável do espaço rural e pesqueiro do Estado de Santa Catarina por meio da promoção da competitividade, inovação e inclusão social no contexto de emergência climática.

Ademais, entre os principais resultados almejados, assinalam que:



[...] o programa visa capacitar cerca de 30.000 beneficiários em práticas agrícolas modernas e sustentáveis, aumentando a produtividade e a renda local. Através da implementação de projetos de resiliência ambiental e de infraestrutura rural, o projeto irá fortalecer as cadeias produtivas locais e promover a gestão eficaz dos recursos naturais. Destaca-se, também, o suporte a comunidades tradicionais, incluindo indígenas e quilombolas, melhorando seu acesso a serviços essenciais e promovendo a inclusão social e econômica. O acesso ampliado à internet nas propriedades rurais permitirá a essas comunidades maior participação no mercado digital, abrindo novas oportunidades de negócios. Adicionalmente, o projeto facilitará a legalização de novos empreendimentos, proporcionando recursos financeiros necessários para a implementação de 50.000 projetos inovadores e sustentáveis. A implementação de novas tecnologias e práticas promoverá não apenas a sustentabilidade econômica, mas também a resiliência ambiental, com um foco especial na melhoria da qualidade de vida e aumento da competitividade dos produtores catarinenses.

Não obstante, o “Programa de Desenvolvimento Sustentável do Espaço Rural e Pesqueiro de Santa Catarina: Resiliência Ambiental, Inovação e Inclusão Social – SC Rural 2” prevê investimentos nos seguintes campos:

- I) meio ambiente;
- II) Resiliência e redução da vulnerabilidade dos recursos hídricos;
- III) Sistemas de Produção Sustentáveis para adoção de tecnologias de transição para economia Verde;
- IV) Cadastro Ambiental Rural (CAR) e Programa de Regularização Ambiental (PRA);
- V) Inovação e Empreendedorismo;
- VI) Empreendedorismo e gestão;
- VII) Inovação de produtos e processos;
- VIII) Melhoria do ambiente de negócio;



IX) Redução das desigualdades e inclusão social;

X) Infraestrutura;

XI) Apoio à melhoria da disponibilidade de energia elétrica;

XII) Melhoria da qualidade das estradas rurais; e

XIII) Gestão Pública.

Por fim, encontram-se acostados aos autos os seguintes documentos:

– Resolução nº 8, de 14 de março de 2024, do Ministério do Planejamento e Orçamento/Comissão de Financiamentos Externos, autorizando a preparação do “Programa de Desenvolvimento Sustentável da Agricultura Familiar de Santa Catarina: Resiliência Ambiental, Inovação e Inclusão Social no Espaço Rural”;

– Carta Consulta nº 61091, da Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais vinculada ao Ministério da Economia, submetida no Sistema SIGS da Cofix para estruturação da operação de crédito;

– Ofício nº 245/2024, da Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária Gabinete do Secretário, solicitando a elaboração do Projeto de Lei a ser encaminhado à Alesc;

– Informação nº 29/2024/SEF/GECAR – Estruturação de Operação de Crédito com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Banco Mundial) para a continuidade do Programa SC Rural – Projeto de Lei Autorizadora – manifestação DIOR e DITE;



– Informação DIOR nº 24/2024, da Diretoria de Planejamento Orçamentário da Secretaria de Estado da Fazenda, indicando disponibilidade orçamentária para suportar as despesas do Programa de Desenvolvimento Sustentável do Espaço Rural e Pesqueiro de Santa Catarina: Resiliência Ambiental, Inovação e Inclusão Social no Espaço Rural, se houver adequação dos programas já iniciados pela UG, em caso de aprovação parlamentar da presente proposta, estando, dessa forma, compatibilizados aos objetivos, metas, prioridades e diretrizes dos instrumentos de planejamento governamental.

– Ofício DITE/GEDIP nº 298/2024, da Gerência da Dívida Pública da Secretaria de Estado da Fazenda, apresentando a análise relativa à simulação financeira da operação com a última precificação disponibilizada pelo Bird (Banco Mundial) para os projetos no Brasil;

– Informação nº 39/2024/SEF/GECAR, da Secretaria de Estado da Fazenda, sugerindo o envio do presente processo à Cojur/SEF para análise das minutas do Projeto de Lei e da Exposição de Motivos, bem como a emissão de parecer jurídico;

– Parecer nº 254/2024-PGE/COJUR/SEF, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda, constando a ausência de óbices jurídicos ao prosseguimento do Projeto de Lei;

– Declaração do Gabinete do Secretário da Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária quanto à adequação e compatibilidade do Programa ao PPA 2024-2027, à LOA - 2024 e à LDO 2024 (Lei nº 18.674/2023), em cumprimento ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e no inciso IV do caput do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014;

– Deliberação nº 1154/2023, do Grupo Gestor de Governo, pelo diferimento da contratação da operação de crédito; e



– Informação nº 49/2024/SEF/GECAR da Secretaria de Estado da Fazenda indicando os encaminhamentos finais ao Projeto de Lei e seu posterior envio a esta Casa Legislativa.

É o relatório.

## II – VOTO

Preliminarmente, com o fim de nortear o assunto, reitera-se que a proposição em foco pretende autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird), com o fito de fomentar o desenvolvimento sustentável do espaço rural e pesqueiro do Estado de Santa Catarina por meio da promoção da competitividade, inovação e inclusão social no contexto de emergência climática.

Procedendo à análise da matéria, no que concerne à constitucionalidade de âmbito formal, verifico que a proposição restou veiculada pela espécie normativa adequada para o seu intento, qual seja, projeto de lei ordinária.

E, no tocante à constitucionalidade material, constata-se que a vinculação das receitas de impostos, como contragarantia à garantia da União à operação de crédito de que trata a proposição, encontra guarida no § 4º do art. 167 da Carta Magna.

Observo, ainda, que ao apresentar, na forma do Anexo Único, o cronograma financeiro da operação de crédito, com a devida receita da operação e o os desembolsos a se efetivarem a cada exercício, durante o prazo para a liquidação da dívida a ser assumida, a medida atende ao estabelecido no § 2º do art. 115 da Constituição estadual, que assim dispõe:

Art. 115. A legislação estadual sobre finanças públicas observará as normas gerais de direito financeiro fixadas pela União.  
[...]



§ 2º A lei que autorizar operação de crédito cuja liquidação ocorra em exercício financeiro subsequente **deverá dispor sobre os valores que devam ser incluídos nos orçamentos anuais, para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate, durante o prazo para sua liquidação.**  
(grifo acrescentado)

Sob a ótica da legalidade, salienta-se que as normas gerais do direito financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos, estabelecidas na Lei federal nº 4.320, de 1964, determinam que a abertura de créditos suplementares será autorizada mediante lei e condicionada à existência de recursos (produtos de operações de créditos) para ocorrer a despesa, conforme estabelecido no art. 42 e 43, §1º, IV.

No mesmo sentido, o inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, estabelece inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação de crédito.

Desse modo, entende-se que a autorização, prevista na lei perseguida, para a abertura de créditos adicionais destinados a consignar os recursos provenientes da operação de crédito e para o pagamento de obrigações decorrentes dessa operação, encontra-se compatível com a legislação em vigor.

Ainda sobre a perspectiva da legalidade, consta nos autos a Declaração do Gabinete do Secretário da Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária indicando que as despesas com a execução do “Programa de Desenvolvimento Sustentável do Espaço Rural e Pesqueiro de Santa Catarina: Resiliência Ambiental, Inovação e Inclusão Social no Espaço Rural” guardam compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (LDO 2024), Lei nº 18.674/2023, haja vista que foram consideradas na projeção de despesas que serviram como base para a elaboração da LOA 2024, estando priorizadas no Anexo de Prioridades da Administração Estadual na LDO 2024.

Adicionalmente, declara a previsão de recursos orçamentários no PPA 2024-2027 e na LOA/2024 capazes de suportar as despesas com a execução



do Programa, em cumprimento ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Não obstante, infere-se que a Exposição de Motivos, ao revelar a relação custo-benefício para o Estado, atende ao disposto no § 1º do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que, conforme asseverou o Secretário de Estado da Fazenda e da Agricultura e Pecuária, a contratação da operação de crédito [I] promoverá o fortalecimento das cadeias produtivas locais e promoverá a gestão eficaz dos recursos naturais; [II] contribuirá no suporte a comunidades tradicionais, incluindo indígenas e quilombolas, melhorando seu acesso a serviços essenciais e promovendo a inclusão social e econômica; [III] ampliação da rede de internet nas propriedades rurais, permitindo a essas comunidades maior participação no mercado digital, abrindo novas oportunidades de negócios; [IV] facilitará a legalização de novos empreendimentos, proporcionando recursos financeiros necessários para a implementação de 50.000 projetos inovadores e sustentáveis; e [V] promoverá a implementação de novas tecnologias e práticas, não apenas a sustentabilidade econômica, mas também a resiliência ambiental, com um foco especial na melhoria da qualidade de vida e aumento da competitividade dos produtores catarinenses.

Nesse contexto, do exame atinente à espécie, conclui-se que a matéria é compatível e adequada às peças orçamentárias em vigor e foram atendidas as exigências constitucionais e legais, estando, portanto, apta a seguir sua regular tramitação neste Parlamento.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão, com fundamento no art. 73, incisos VII, c/c os arts. 144, inciso II, e 211, inciso VIII, todos do Rialeosc, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0402/2024**, por entendê-lo compatível e adequado às leis orçamentárias vigentes e, no mérito, convergente ao interesse público.

Sala da Comissão,

Deputado Lucas Neves  
Relator